



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 19/2025.

Em 16 de julho de 2025.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.304, de 11 de julho de 2025, que *“Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021”*.

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento*



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

A Medida Provisória nº 1.304/2025 trata de alternativas para reduzir os impactos da derrubada dos vetos a dispositivos da Lei nº 15.097, de 10 de janeiro de 2025, oriunda do Projeto de Lei nº 576/2021 - PL Offshore, e sobre mecanismos para aprimoramento do mercado de gás natural.

Em linhas gerais, a MP faz vários ajustes em leis do setor de energia e de petróleo, alterando dispositivos dos seguintes diplomas legais:

- Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002 (dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, da recomposição tarifária extraordinária, e cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE).
- Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021 (dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras).
- Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010 (lei de criação da Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA)
- Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos)



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

- Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo)

O ponto de partida é a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), com a fixação de um valor nominal de teto, com base no orçamento da CDE para 2026, limitando os repasses às tarifas, e na criação de encargo específico para que eventuais excedentes sejam pagos pelos beneficiários da própria CDE que não estejam diretamente relacionados a políticas sociais prioritárias. O objetivo é evitar a transferência de déficits da CDE para o Tesouro.

A medida altera a lei da desestatização da Eletrobras, autorizando a contratação de até 4,9 GW em pequenas centrais hidrelétricas (PCH) de até 50 MW, com fornecimento por 25 anos e preço-teto alinhado ao último leilão A-6 de 2019, atualizado pela inflação. Além disso, cria um cronograma obrigatório: até o primeiro trimestre de 2026, a União deverá contratar 3 GW dessas PCH, em três blocos anuais de 1 GW (suprimento a partir de 2032, 2033 e 2034).

No eixo petróleo e gás, a MP amplia os poderes da estatal PPSA para firmar, em nome da União, contratos de escoamento, transporte, processamento, refino ou beneficiamento de petróleo e gás natural.

Complementarmente, a Lei da partilha do pré-sal ganha dois novos artigos (45 A e 45 B). O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE passa a definir as condições e o valor para acessar sistemas integrados de escoamento, processamento e transporte do gás natural da União. A PPSA fica livre de penalidades operacionais nesses sistemas e pode transferir, a título oneroso, a posse ou propriedade do gás à Petrobras ou outro agente comercializador antes mesmo do processamento, recomprando os derivados depois.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Por fim, para harmonizar a legislação, a MP também insere na Lei do Petróleo (Lei 9.478/1997) a competência do CNPE de regular as mencionadas condições de acesso.

3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita, única e exclusivamente, a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras. Por essa razão, via de regra, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais gerais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

Da análise da MPV, observa-se que a medida não acarreta repercussão direta na receita ou na despesa da União, sendo que eventuais impactos acontecerão dentro das tarifas e em contas setoriais, sem transitar pelo Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária da Medida Provisória nº 1.304, de 2025.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.304, de 11 de julho de 2025, quanto à adequação orçamentária e financeira.

LUCIANO DE SOUZA GOMES

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos